



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0027930-30.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALISSON POLICENO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso somente para reduzir a um décimo a perda dos dias remidos ou a remir pela prática da falta grave reconhecida em desfavor do sentenciado Alisson Policeno da Silva. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0027930-30.2024.8.26.0041.
Comarca de São Paulo.
Agravante: Alisson Policeno da Silva.
Agravado: Ministério Público.

Voto nº 49.996.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR GRAVE. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA. MITIGAÇÃO DA PERDA DOS DIAS REMIDOS. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Sentenciado agravou da decisão que reconheceu prática de infração disciplinar grave por desobediência, determinando perda de um terço dos dias remidos e reinício do prazo para progressão de regime. Busca absolvição por falta de provas ou desclassificação para falta de natureza média, além da mitigação da perda dos dias remidos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do agravante configura falta disciplinar de natureza grave e se a penalidade aplicada é proporcional. III. Razões de Decidir 3. Declarações dos agentes penitenciários indicam que o agravante desobedeceu ordem recebida, configurando falta grave conforme artigos 50, VI, c.c. 39, II e V, da Lei de Execução Penal. 4. A decisão de reinício do prazo para progressão de regime está em consonância com a jurisprudência, mas a perda de um terço dos dias remidos foi considerada excessiva, sendo ajustada para um décimo. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para reduzir a perda dos dias remidos a um décimo. Tese de julgamento: 1. A desobediência a ordens recebidas configura a prática de falta grave. 2. O reconhecimento da infração disciplinar dessa natureza justifica a alteração da data-base para progressão de regime. 2. A perda dos dias remidos deve ser proporcional à gravidade da falta. Legislação Citada: Lei de Execução Penal, arts. 50, VI, e 39, II. Jurisprudência Citada: STJ, HC nº 472152, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 12.02.2019. STF, HC nº 136.376, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 18.04.2017.

1. Inconformado com a decisão da MMª Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal desta Comarca de São Paulo – DEECRIM 1ª RAJ, que reconheceu a prática de infração disciplinar de natureza grave, consistente em desobediência, praticada em 26 de junho de 2024, e determinou a perda de um terço dos dias remidos ou a remir anteriores à data da falta grave e o reinício do prazo para progressão de regime prisional, o sentenciado Alisson Policeno da Silva agravou em busca da absolvição por falta de provas, subsidiariamente pleiteando a desclassificação para falta disciplinar de natureza média, o afastamento da determinação de perda dos dias remidos ou a sua limitação a um único dia.

Regularmente processado o recurso e mantida a decisão agravada, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. Segundo consta do Comunicado de Evento nº 97/2024 e das declarações dos agentes de segurança penitenciária inquiridos, no dia 26 de junho de 2024, por volta das 13h00, o agravante *“estava amarrando um barbante 'TIA' na grade do portão de acesso ao raio”*, conduta proibida aos detentos e, ao receber a ordem para que parasse, ele respondeu: *“É SÓ AGUARDAR SENHO FUNCIONÁRIO VOU TERMINAR DE AMARRAR”* e, novamente advertido, disse ao funcionário: *“JÁ FALEI QUE VOU TERMINAR DE AMARRAR NÓIS QUE MANDA”* (fls. 9/10 e 23/25).

Ao ser interrogado o agravante afirmou que *“se recorda dos fatos; que habitava o raio 22 cela; que no momento de*

saída dos presos ao pátio de sol; que aproveitou para amarrar varais (tia) estender roupas; que estava pendurado na grade do corredor; que o servidor ao avistar pediu para descer; que respondeu: "só um instante"; que ao descer, foi aberta a gaiola (local de observação) para entrar; que foi dito que seria conduzido por desobediência; que alega que não descumpriu ordem; que não praticou ato de desobediência; que não desferiu palavras de baixo calão; que não tem dívidas nem desavenças na unidade prisional; que não faz parte de facção criminosa." (fl. 27).

No caso em pauta, cabe anotar que as declarações dos servidores públicos, no sentido de que o agravante agiu com indisciplina ao adotar comportamento proibido dentro da unidade prisional e desobedeceu à ordem do funcionário para que interrompesse a conduta, remanesceram indesmentidas e não devem ser desprezadas, até porque prevalece a presunção de que eles agem no cumprimento do dever e nos limites da legalidade, merecendo prestígio os relatos apresentados se, como aqui ocorre, nada demonstra tivessem interesse numa falsa incriminação, não sendo possível desqualificar o depoimento deles somente em face da função que desempenham.

De fato, o procedimento disciplinar transcorreu de forma regular e concluiu ter o ora agravante praticado falta disciplinar de natureza grave, por desobediência à ordem recebida, conduta essa tipificada nos artigos 50, VI, c.c. 39, II e V, ambos da Lei de Execução Penal, por ter amarrado barbantes na grade para utilização como varal, desobedecendo à ordem do funcionário que determinara que cessasse a conduta, que não é permitida aos detentos, razão pela qual não merece censura a decisão da douta juíza de primeiro grau ao homologar o procedimento disciplinar, descabendo aqui cogitar da almejada absolvição ou mesmo de desclassificação para falta de natureza

média, como também postulou a defesa.

Sobre o tema, ensina Júlio Fabbrini Mirabete que *“Exige-se o acatamento das ordens legais dos funcionários das instituições penitenciárias e autoridades judiciárias ou administrativas, tanto dentro do estabelecimento, como fora dele, por ocasião dos traslados, transferências, condução ou prática de diligências. Atos de conduta insolente, ameaçadora, desobediência, rebeldia, insubordinação etc. podem constituir um crime (resistência, desobediência, desacato etc.), e sempre serão faltas disciplinares graves (art. 50, VI). Também é falta grave o desrespeito a qualquer pessoa com quem o preso deve relacionar-se (funcionários do instituto penitenciário ou outros servidores, visitantes etc.)”* (**“Execução Penal”, Editora Atlas, São Paulo, 11ª edição, p. 115**).

Por outro lado, ainda que não tenha sido objeto de questionamento, cabe ponderar que a determinação de reinício do prazo para uma eventual progressão de regime também se mostrou correta, pois em sintonia com o entendimento desta colenda Câmara Criminal e daquele adotado pelas Cortes Superiores, do que são exemplos os seguintes julgados: *“Consoante o entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça, a prática de falta grave determina a regressão de regime, a alteração da data-base para a progressão e a perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos. Súmulas nº 534, 535 e 441 desta Corte. Precedentes.”* (**HC nº 472.152, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 12.02.2019, DJe de 19.02.2019**) e *“A jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal também opera no sentido de que a prática de falta grave no decorrer da execução penal interrompe o prazo para concessão de progressão de regime, reiniciando-se, a partir do cometimento da infração disciplinar grave, a contagem do prazo para que o condenado possa pleitear novamente o referido benefício executório”* (**HC nº 136.376, 2ª Turma, Relator Ministro Ricardo**

Lewandowski, julgado em 18.04.2017, DJe de 02.05.2017).

Porém, na decretação da perda de um terço do tempo remido, embora esteja fundamentada a decisão da douta magistrada, houve excessivo rigor, considerando-se que a falta em tela não gerou maiores consequências e nem configurou infração penal. No caso, mais adequado para a justa reprovação da conduta que a perda fique em um décimo dos dias remidos ou a remir.

Portanto, para o fim acima exposto, é de rigor o parcial provimento do recurso.

3. Destarte, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso somente para reduzir a um décimo a perda dos dias remidos ou a remir pela prática da falta grave reconhecida em desfavor do sentenciado Alisson Policeno da Silva.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -